



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 519 /2008

Sessão: 33ª Sessão Extraordinária de 15 de outubro de 2008

Processo Nº: 1/486/2005

Auto de Infração Nº: 1/200413917

Autuante: Antonio Rubens Teixeira

Matrícula: 098.644.15

Recorrente: ORCALBA ORGANIZAÇÃO ALVES DE BARROS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. Atraso de recolhimento do ICMS Antecipado, no montante de R\$ 50.956,36, na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, em virtude de ajustes no valor do crédito tributário. Multa reduzida a 50% sobre o valor do imposto, nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, referentes aos períodos de agosto de 2001 a julho de 2002, setembro, outubro e dezembro de 2002, fevereiro, março, maio, julho, setembro, novembro de 2003 e maio de 2004.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 2004.13917, com ciência pessoal em 24/11/2004; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2004.32560; Termo de Intimação 2004.25214, com ciência pessoal em 10/11/2004; Relatórios de Controle de Mercadorias em Trânsito-COMETA.

Inconformada, a Autuada apresentou tempestivamente, por meio de representante legal, Impugnação, às fls.74/75, aduzindo que o ICMS relativo ao período de 08/2001 a 05/2004 foi recolhido na forma de tributação normal,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

ou seja, na sistemática de crédito e débito e que o Auto de Infração foi lavrado por presunção. A Autuada requereu ainda a baixa do processo em diligência, a fim de comprovar o pagamento dos tributos e, então, pedir a nulidade do Auto de Infração.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a Autuada ingressou com peça recursal, fls.88, apresentando os mesmos argumentos fáticos e jurídicos descritos na impugnação.

Através do Parecer nº. 486/2006, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar em parte a decisão condenatória proferida na Instância Singular, em virtude da redução do montante do crédito tributário.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado referentes aos períodos de agosto de 2001 a julho de 2002, setembro, outubro e dezembro de 2002, fevereiro, março, maio, julho, setembro, novembro de 2003 e maio de 2004, no montante de R\$ 50.956,36.

O **ICMS ANTECIPADO** encontra-se claramente disciplinado na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir transcrito:

Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 767, 768, 769 e 770 do Dec.24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Art. 767. *As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

§ 3.º *As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente.*

Art. 768. *A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.*

Art. 769. *O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:*

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. *O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.*

A tese de defesa apresentada pela Recorrente é a de que o Auto de Infração encontra-se alicerçado em mera presunção e de que o imposto referente ao período da infração foi apurado e recolhido aos cofres públicos na sistemática crédito/débito.

Essa tese, entretanto, não pode ser acatada, pois a Recorrente não pode ignorar o regime a que estava sujeita - regime de antecipação tributária - consoante legislação tributária acima transcrita. Ademais, não assiste razão também à Recorrente, no que diz respeito à lavratura do Auto de Infração por presunção, uma vez que o fato infringente detectado encontra guarida nos documentos fiscais solicitados pelo Fisco, através do Termo de Intimação 2004.25214, com ciência pessoal em 10/11/2004, fls.06, bem como nos relatórios emitidos pela Secretaria da Fazenda, cujas cópias estão acostadas



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

aos autos ,às fls. 09/63, e que serviram de base para a elaboração do quadro demonstrativo "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO", fls.07/08.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do Auto de Infração e o pedido de perícia, por entender desnecessária.

Quanto à penalidade a ser aplicada, corroboro o entendimento da nobre Consultora Tributária que, pela sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, reduziu a penalidade indicada pelo Autuante, pois considerou que ocorreu **ATRASO DE RECOLHIMENTO**, conforme comando do Art. 42, §1º, inciso III, da Lei 25.468 de 31/05/1999, que considera **ATRASO DE RECOLHIMENTO** à cobrança do ICMS por antecipação o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar.

Isso posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, a fim de dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão singular de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 50.956,36
MULTA: R\$ 25.478,18
TOTAL: R\$ 76.434,54




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente ORCALBA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ALVES DE BARROS LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2008.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Morais
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado